



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011570-39.2012.815.0011.

ORIGEM: 7.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

ADVOGADO: Tasso batalha Barroca (OAB/MG 51.556).

EMBARGADO: Adonias Carneiro Filho.

ADVOGADO: Inácio Ramos de Queiroz Neto (OAB/PB 16.676).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROLATADA EM OBSERVÂNCIA À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTA INSTÂNCIA POR MEIO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para rediscussão da matéria expressa e coerentemente decidida pelo julgado embargado.

2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0011570-39.2012.815.0011, em que figuram como Embargante a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e como Embargado Adonias Carneiro Filho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Embargos e rejeitá-los.**

VOTO.

A **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 355/357, que deu provimento ao Apelo por ela interposto para, reformando a Sentença de f. 269/275, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Adonias Carneiro Filho**, julgar improcedente o pedido, condenado o Autor, ora Embargado, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 85, §8º c/c o art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 123/125, a Embargante requereu a revogação do benefício da gratuidade judiciária deferido em favor do Embargado, ao argumento de que possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Alegou a existência de contradição no Acórdão, ao argumento de que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, deixando de observar os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja revogada a gratuidade judiciária e corrigido o suposto vício apontado, majorando os honorários sucumbenciais para o valor de R\$ 2.000,00.

Intimado, f. 389, o Embargado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 390.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

Considerando os pressupostos para a oposição de embargos de declaração, descabida a insurgência da Embargante, em sede de Aclaratórios, relativa à manutenção da gratuidade judiciária deferida, pelo Juízo, em favor do Embargado, sem que tenha havido qualquer insurgência nesse sentido na Apelação.

Ademais, a legislação vigente, por ocasião da tramitação do processo, exigia que a impugnação à gratuidade judiciária fosse efetivada na primeira oportunidade que o impugnante tivesse de se manifestar nos autos, mediante petição avulsa autuada em apartado, o que não ocorreu no presente caso, restando, portanto, preclusa, a matéria.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 foi fixado em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, não se tratando de matéria a ser discutida em sede de Aclaratórios, tampouco ensejando a contradição defendida pela Embargante.

A Embargante, na verdade, em sede de Aclaratórios, pretende inaugurar discussão estranha à matéria devolvida a esta Instância por meio da Apelação, qual seja a gratuidade judiciária, bem como rediscutir ponto expressamente decidido, os honorários advocatícios, sem restar configurado qualquer dos pressupostos indispensáveis à oposição dos Aclaratórios, providência vedada nesta estreita via recursal².

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).